

Processo n.: @CON 17/00148351

Assunto: Consulta - Revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, e a Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal

Interessado: Gian Francesco Voltolini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 783/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 104, inciso II da Resolução nº TC 06/2001.

2. Acrescer o seguinte item 5 ao **Prejulgado nº 1686**:

“A Súmula Vinculante nº 42 engloba a hipótese de revisão geral anual de que trata o art. 37, inc. X, da Constituição, devendo a eleição do índice ser estabelecida por lei específica para cada período aquisitivo, facultada a escolha de índice de correção monetária federal, desde que não se estabeleça sua aplicação automática para períodos futuros.”

3. Modificar a redação do item 2 do **Prejulgado nº 931**:

“A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal é permitida mesmo que seja extrapolado o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedada quando extrapolar os limites máximos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

4. Modificar os itens 1, 2 e 3 do **Prejulgado nº 2102**, que passam a ter a seguinte redação:

“1. A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração de determinados cargos.

3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.”

5. Encaminhar ao Consulente por meio eletrônico, com fundamento no art. 105, § 3º do Regimento Interno e na Resolução nº TC-126/2016, os Prejulgados 931, 1686 e 2102, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/content/jurisprud%C3%Aancia>.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e da proposta de Voto que o fundamentam, bem como do **Parecer COG n. 60/2017** e do **Parecer MPC/558/2018** ao Consulente e à Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).

Ata n.: 69/2018

Data da sessão n.: 10/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores



Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC